

A. I. Nº - 232185.0031/19-5
AUTUADO - NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-03/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Contribuinte apresenta elementos que elide parcialmente as infrações. Ajuste realizado na informação fiscal reduz o valor originalmente lançado. Infrações parcialmente subsistentes. Afastadas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2019, exige crédito tributário no valor de R\$53.444,94, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 07.01.02 - efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2014, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, abril a julho, setembro a dezembro de 2016, no valor de R\$28.453,06, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 07.15.02 – efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de agosto e setembro de 2015, janeiro a maio e dezembro de 2016, no valor de R\$24.991,88, acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento fls.54/70. Diz que vem, tempestivamente, através de advogados, ofertar a sua impugnação ao aludido auto de infração, nos termos a seguir delineados.

Afirma que é uma empresa que atua no comércio varejista dentro do Estado da Bahia, sempre em dia com suas obrigações tributárias, entretanto foi surpreendida pela presente autuação, na qual a autoridade fiscal apresentou duas infrações que reproduz com o respectivo enquadramento.

Aduz que a presente autuação é improcedente por completo, tendo em vista o desrespeito às normas estaduais que disciplinam a tributação relativamente à aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, bem como em razão da configuração de decadência, em relação a determinados períodos autuados. Dessa maneira, diz comprovar, de maneira detalhada, realizando análise de cada uma das infrações apontadas pelo Fisco baiano.

Antes de adentrar ao mérito da autuação, pugna preliminarmente, a respeito da inconsistência da determinação da infração, maculando por completo sua validade, nos termos da legislação estadual baiana, em especial o artigo 18, IV, a, do RPAF/BA.

No caso, constata que a autuação apresenta vícios insanáveis quanto à determinação das operações autuadas, bem como, com relação aos valores levantados pelo Fisco, de modo que sua defesa resta prejudicada em razão da indeterminação da infração cometida pelo órgão competente.

Comenta que o artigo 150, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/96) dispõe sobre o lançamento por homologação. Nessa situação o contribuinte recolhe antecipadamente o imposto devido, sem exame preliminar da autoridade fiscal que, ao tomar conhecimento da atividade exercida, deve homologá-la de forma expressa ou tácita. A homologação tácita é prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois determina que o prazo máximo para fazê-lo expressamente, é de até 5 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, de modo que, transcorrendo tal período e quedando inerte a Fazenda Pública, o lançamento feito pelo sujeito passivo é considerado homologado. A exceção a tal período se dá em casos de dolo, fraude ou simulação, quando deve ser aplicado o artigo 173, do CTN.

Entende que na presente situação, é transparente que não houve dolo, fraude ou simulação, a empresa sempre atuou de boa-fé e qualquer recolhimento indevido seria culposo, como se pode confirmar a partir dos levantamentos realizados em anexo. Dessa forma, constatada sua atuação honesta e de boa-fé, fica claro que o prazo decadencial a ser considerado é de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, como estipulado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, conclui que se deve desconsiderar as ocorrências de 1 a 7 registradas na infração 01 do presente Auto de Infração, referentes aos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, visto que estes foram tacitamente homologados nos respectivos meses do ano de 2019, quando completaram 5 (cinco) anos.

Pontua que se deve afastar as demais exceções existentes, com relação à decadência dos tributos sujeitos à homologação. Aponta a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça. Nota que no presente caso, é evidente que houve a declaração do débito nos meses autuados, conforme se extrai do levantamento fiscal que instrui esta autuação. Dessa maneira, não há que se falar na aplicação da Súmula 555, STJ nesta demanda, tendo em vista que, na qualidade de contribuinte, realizou o lançamento dos tributos devidos.

Adentrando ao mérito da autuação, percebe que o Fisco baiano incorreu em equívocos quanto à aplicação do percentual da Margem de Valor Agregado estabelecido em Convênio de ICMS para os casos de substituição tributária incidentes no presente caso.

Nesse sentido, primeiramente, indica que nas operações de aparelhos celulares, aplica-se o exposto no Convênio ICMS n. 135/2006, de modo que, quando tratar-se de aquisição de tais aparelhos através de transferência interestadual, a alíquota é de 12%, cuja alíquota interna seja de 17%, a Margem de Valor Agregado a ser aplicada será de 15,57%, conforme inciso I, § 3º, Cláusula Segunda e tabela que reproduz.

Assevera que a despeito da previsão contida no Convênio ICMS n. 135/2006, o Fisco baiano considerou MVA de 26,07%, nas aquisições de celulares Samsung e Nokia em operação iniciada no Estado de Goiás, logo, com alíquota interestadual de 12%. Comprovando tais fatos, indicam as notas fiscais n. 1912674, 205374, 20228S5, 2029410, 2047145, 2057553 e 2066075.

No mesmo equívoco incorreu o Fisco quando aplicou a Margem de Valor Agregado no importe de 84,60%, quando, na verdade, o Convênio ICMS n. 99/2010 estabelece o percentual de 69,21%, nos termos da Cláusula Segunda, § 3º, da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as MVA ajustadas nas operações interestaduais de 69,21%, conforme tabela que reproduz.

No caso desta autuação, registra tratar-se de operações interestaduais com autopeças, mais precisamente envolvendo a aquisição de DVDs e CDs automotivos, atraindo, assim, a disciplina conferida pelo Convênio ICMS n. 97/2010. Comprovando tais alegações, indica as notas fiscais n. 1717710, 198687, 1976934, 2047163, 2066077 e 2136741 cuja exigência fiscal, aduz que remonta indevida.

Complementando as inconsistências encontradas na autuação em análise, percebe-se que restou auizada sobre notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo em seu estabelecimento. No caso, tratam-se de flanelas e sacos brancos para limpeza, constantes nas notas fiscais n. 67, 169 e 382, sendo que o imposto devido em tais aquisições já fora recolhido nas

apurações de julho, outubro e novembro de 2014, conforme se constata no levantamento que apresenta em anexo.

Esclarece que é inconsistente a autuação, em especial a infração 01, também com relação à exigência de ICMS sobre mercadorias destinadas ao seu uso e consumo, as quais já tiveram o tributo recolhido no respectivo período competente.

Sustenta que o segundo ponto de inconsistência encontrado na autuação em análise, consiste na aplicação do Decreto Estadual n. 17.164/2016 sobre operações ocorridas em momento anterior à sua vigência.

Explica que o Decreto Estadual n. 17.164/2016, dentre outras disposições, conferiu nova redação ao artigo 332, § 2º, do Decreto Estadual n. 13.780/2012, determinando o recolhimento por antecipação do ICMS nas hipóteses previstas na lei, para as empresas que preencham determinados requisitos, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Explica que a vigência do referido decreto só se iniciou em 01 de novembro de 2016. Não obstante, o Fisco aplicou as normas estabelecidas por tal ato normativo sobre operações ocorridas em momento anterior. Cita o artigo 150, III, a, da CF, que estabelece, expressamente, o princípio da irretroatividade tributária.

A despeito do princípio da irretroatividade tributária apresentar índole constitucional, o Fisco baiano desconsiderou sua normatividade, aplicando a fatos pretéritos as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 17.164/2016. Tais alegações restam comprovadas a partir da mídia digital juntada em anexo, relacionando as operações indevidamente autuadas em razão de tais motivos.

Ademais, ressalta que a aplicação devida nessas hipóteses, remonta ao artigo 12-A, da Lei Estadual n. 7.014/1996, com relação à aquisição interestadual de mercadoria, dispondo a respeito da obrigatoriedade de se proceder ao recolhimento parcial antecipado, bem como suas hipóteses de exceção.

Desse modo, a aplicação do exposto pelo Decreto Estadual n. 17.164/2016, em detrimento do artigo 12-A, da Lei Estadual n. 7.014/1996, trouxe como consequência a exigência do tributo de maneira antecipada, desconsiderando as hipóteses de exceção demonstradas, isto é, a não aplicação do regime de antecipação, nos casos de isenção, não- incidência e antecipação ou substituição tributária.

Além desse equívoco quanto à legislação aplicável ao presente caso, percebe também, que a autuação foi feita sobre notas fiscais de saídas, e não de entradas, como deveria ser feito para as hipóteses de exigência de ICMS por antecipação tributária.

Nesse sentido, a antecipação prevista no artigo 12-A, da Lei Estadual n. 7.014/1996, sujeita o contribuinte ao recolhimento parcial do imposto devido ao Estado da Bahia no momento da entrada dos produtos adquiridos para comercialização. Dessa forma, recolhe devidamente o ICMS em tais circunstâncias, atendendo prontamente às exigências legais a que se sujeita. No entanto, a presente autuação é realizada sobre notas fiscais de saída, e não de entrada como deveria. Isso porque o regime de antecipação parcial refere-se, naturalmente, ao recolhimento antecipado de mercadorias que irão entrar no Estado da Bahia, e não sobre produtos que estão saindo.

Para comprovar tais fatos, diz colocar-se a disposição para apresentação de toda a documentação necessária para a elucidação de tais fatos perante o órgão administrativo competente para julgamento desta autuação.

Percebe também, que a infração 02 manifesta-se indevida, em virtude de equívoco fiscal com relação ao entendimento de ter sido aplicado alíquota zero em operações interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Aduz que a Lei Estadual n. 8.967/2003, acrescentou o artigo 12-A à Lei Estadual n. 7.014/1996, que disciplina e institui o ICMS no Estado da Bahia, de modo que nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, o contribuinte adquirente do imposto deverá realizar pagamento parcial antecipado do tributo devido, independentemente do regime de apuração adotado. No entanto, a mencionada lei estabelece exceção a essa regra para as hipóteses em que a operação seja acobertada por isenção, não-incidência ou antecipação ou substituição tributária,

Analizando as mercadorias autuadas pelo Fisco, constata tratar de materiais de composição gráfica, conforme demonstrado no levantamento juntado em anexo. Como se sabe, afirma que a aquisição desse tipo de material, é sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, em razão de consistir em prestação de serviço acompanhada da entrega dos encartes em questão. Nesse sentido, indica a Súmula 156, do Superior Tribunal de Justiça, o qual encerra a celeuma a respeito de qual o tributo incidente sobre as aquisições de materiais de composição gráfica precedidas da prestação de serviços.

Dessa maneira, conclui que as mercadorias autuadas estão sujeitas à não-incidência de ICMS, já que em tais casos a obrigação consiste no pagamento de ISSQN. Assim sendo, conforme a redação prevista no artigo 12-A, § 1º, II, da Lei Estadual n. 7.014/1996, não deve o contribuinte realizar o recolhimento antecipado do imposto, considerando que o contribuinte aplicou alíquota zero em operações que tratavam, na verdade, de isenção ou não-incidência.

Ademais, a respeito desse mesmo ponto da infração 02, constata a indicação de CFOPs, com os quais, sequer realiza operações, citando como exemplo, o de número 6908, que trata de *remessa de bem por conta de contrato de comodato*, e que aponta ser pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio, dentre outros, de produtos eletroeletrônicos, não realizando qualquer atividade de comodato.

Tais constatações, indicando vícios substanciais na exigência fiscal, entende que maculam por completo a autuação, em virtude da configuração de cerceamento ao direito de defesa em razão da insegurança na determinação da infração, conforme já exposto alhures e agora reforçando, diante de consideráveis vícios constatados na análise do auto de infração. Assim sendo, improcedente a exigência fiscal, quanto à equivocada consideração de alíquota zero nas hipóteses destacadas nesse sentido pela autuação.

Ante ao exposto, requer: a) a nulidade da presente autuação, em razão da indeterminação da infração cometida ao contribuinte, nos termos do artigo 18, IV, a, do RPAF/99; ou b) a improcedência total da autuação em questão, tendo em vista as alegações apresentadas.

O Autuante presta informação fiscal fls.105/106. Reproduz a acusação fiscal e resumidamente, os argumentos defensivos. Comenta que vem informar conforme segue.

Aduz que a alegação de nulidade não prospera, haja vista que todos os elementos necessários para determinação da infração, da base de cálculo, alíquota aplicada e imposto devido estão perfeitamente delineados no presente Auto de Infração, com o Demonstrativo do Débito e 07 Anexos que compõem o PAF.

Quanto a alegação de decadência, afirma que não houve declaração de débito pelo contribuinte. Houve apenas, o recolhimento parcial de um tributo, sem informar ao fisco estadual a base de cálculo. O STJ fez publicar a Súmula 555 em dezembro de 2015, com o intuito de pacificar o entendimento, que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Quanto à alegação de erro na MVA dos produtos celulares e autopeças da infração 01, declara que procede, em parte, a alegação defensiva e elabora novos demonstrativos com as devidas retificações.

Quanto à alegação de exigência de antecipação sobre produtos destinados a uso/consumo, diz que procede a alegação defensiva e exclui dos novos demonstrativos estes lançamentos.

Quanto à alegação de que a antecipação parcial, somente poderia ser exigida, a partir 01/11/2016 – infração 02, explica que a antecipação parcial foi instituída por meio da Lei 8967/2003, com efeito a partir de 01/03/2004, a qual alterou a Lei 7014/1996.

Quanto à alegação, de que a antecipação parcial ocorreu sobre as saídas – infração 02, esclarece que a antecipação parcial foi levantada sobre as notas fiscais de entradas, conforme demonstrado no anexo 03, apensado à folha 15 deste PAF.

Quanto à alegação de que foi lançada antecipação parcial sobre mercadorias entradas em comodato – infração 02, conclui que assiste razão ao Autuado, e tais lançamentos foram excluídos dos novos demonstrativos.

Remata que o Contribuinte elidiu em parte a ação fiscal. Apresenta novos demonstrativos com as devidas retificações. Nos termos do art. 137, § único do RPAF, sugere que o PAF retorne ao Autuado para apreciação.

O Autuado tomou ciência dia 11/12/2020, fls. 146/147, da informação fiscal com os ajustes realizados e voltou a se manifestar.

Diz que reconhecida a regularidade parcial da autuação, lhe resta demonstrar que o auto de infração seria integralmente improcedente.

Sobre o argumento do autuante de que o ICMS antecipação parcial foi exigido mediante a aplicação da Lei 8967/2003 com efeitos a partir de março de 2004, afirma ter realizado todos os recolhimentos com base na citada lei e que o levantamento da fiscalização se encontra fundamentado na Lei 17164/2016, portanto a infração 02 deve ser reformada.

Relativamente ao ICMS antecipação tributária reafirma que nada deve ao fisco, visto que realizou todos os pagamentos e possuiria os respectivos comprovantes. Requer a improcedência total do auto de infração.

VOTO

Preliminarmente, o Autuado arguiu nulidade da presente autuação, sob a alegação de que existe indeterminação da infração que lhe foi cominada, por entender que o lançamento de ofício não contém os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Analisando todos os elementos que compõem o presente processo, não identifico nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal. O *quantum* devido está detalhadamente demonstrado nas planilhas que foram entregues ao Autuado. Demonstrativos ajustados fls.107/140. O Autuado entendeu do que foi acusado. É o que se depreende de sua impugnação, onde citou dados específicos do levantamento fiscal.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação. Dessa forma, no que tange às mencionadas infrações, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada direta ou indiretamente pelo impugnante.

O defensor arguiu decadência, concluindo que se deve desconsiderar as ocorrências de 1 a 7 registradas na infração 01, do presente Auto de Infração, referentes aos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, visto que estes foram tacitamente homologados nos respectivos meses do ano de 2019, quando completaram 5 (cinco) anos.

Sobre a decadência, o art. 150 do CTN, determina “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, as infrações 01 e 02, tratam de recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária e ICMS por antecipação parcial, respectivamente, logo, na ação fiscal foi apurado imposto declarado e pago, ainda que de forma parcial, o que implica dizer que há pagamento a ser homologado. Neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. A contagem se dá, a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Considerando que se verificou irregularidades apuradas nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, na infração 01, e o autuado tomou ciência do Auto de Infração em 22/01/2020, as ocorrências nos citados meses da infração 01, foram integralmente tragadas pelo instituto da decadência.

Portanto, verifico assistir razão ao defensor, no que se refere às mencionadas ocorrências retratadas na infração 01.

No mérito, em ação fiscal, o Autuante apurou as seguintes irregularidades cometidas pelo defensor:

Infração 01. 07.01.02 - efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades

da Federação, nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2014, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, abril a julho, setembro a dezembro de 2016.

Infração 02. 07.15.02 – efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de agosto e setembro de 2015, janeiro a maio e dezembro de 2016, no valor de R\$24.991,88, acrescido da multa de 60%.

O defensor alegou erro no levantamento fiscal. Disse que a MVA utilizada para os produtos celulares e autopeças na infração 01, estava equivocada. Acrescentou que o Autuante apurou exigência de antecipação sobre produtos destinados a uso/consumo. Afirmou ainda, que foi exigido ICMS antecipação parcial sobre mercadorias entradas em comodato, na infração 02. Aduziu também, que estaria sendo cobrado ICMS sobre material gráfico, sobre o qual incide apenas o Imposto Sobre Serviços – ISS.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu a procedência destas alegações. Elaborou novos demonstrativos, excluindo estas ocorrências do levantamento fiscal.

O defensor alegou, que o Fisco baiano aplicou a fatos pretéritos as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 17.164/2016. Disse que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipação parcial se dá, a partir do dia 25 do mês seguinte ao da aquisição das mercadorias. Acrescentou que foi exigido imposto sobre as exceções determinadas pela regra, ou seja, não se deve cobrar a Antecipação parcial do imposto, sobre mercadorias isentas, não tributáveis ou enquadradas no regime de substituição tributária.

Sobre o ICMS antecipação parcial, a matéria encontra-se estabelecida no art. 12-A da Lei 7014/96, *in verbis*:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04.

Sobre o prazo para recolhimento do imposto, o contribuinte deve fazê-lo na entrada da mercadoria no estado da Bahia, ou até o dia 25 do mês subsequente, se estiver credenciado junto à SEFAZ para tanto.

A regra encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, do RICMS/Ba, *in verbis*:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Compulsando os autos, verifico que não procedem as alegações defensivas. O auto de infração foi lavrado em 2019. As ocorrências se referem aos exercícios de 2014 a 2016, portanto, inexiste qualquer documento fiscal, que ainda estivesse no prazo legal, para o defensor realizar o recolhimento.

Vale lembrar que do Auto de infração em lide, constam duas infrações distintas, exigência do ICMS substituição tributária e ICMS antecipação parcial, com recolhimento feito a menos. Mesmo o defensor não apontando no levantamento fiscal, quais os documentos que relacionam mercadorias isentas, não tributáveis ou enquadradas no regime de substituição tributária, analisando o demonstrativo da infração 02, constato que este equívoco não ocorreu.

Quanto à alegação de que a antecipação parcial, somente poderia ser exigida, a partir 01/11/2016 – infração 02, conforme se observa da leitura do dispositivo retro transrito, a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipação parcial foi introduzido na legislação estadual e possui vigência desde 01/03/04.

Observo que também não procede a alegação defensiva, que o ICMS antecipação parcial, no presente caso, ocorreu sobre as notas fiscais de saídas. Conforme se comprova da análise dos elementos deste processo, na infração 02 a antecipação parcial foi levantada sobre as notas fiscais de entradas, conforme demonstrado no anexo 03, apensado à folha 15 deste PAF.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o defendant concordou com os ajustes ali realizados, mas insistiu que teria realizado todos os pagamentos ora exigidos e possuiria os respectivos comprovantes, no entanto, não os apresentou.

Sendo assim, acolho os novos demonstrativos ajustados pela fiscalização fls.107/140, e a infração 01, com a exclusão dos valores trágados pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, conforme já apreciado neste voto, remanesce em R\$20.069,96. A infração 02 após ajustes realizados pelo Autuante subsiste no valor de R\$24.924,05, portanto são parcialmente procedentes.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0031/19-5, lavrado contra **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.994,01**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR